



PARECER Nº 03 /2019 -ccj

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 785, de 2015, que "Institui a meia-entrada para escoteiros em locais que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem entretenimento e dá outras providências".

Autor: Deputado JÚLIO CÉSAR

Relator: Deputado DANIEL DONIZET

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 785/2015, de iniciativa do então deputado Júlio César, que *"Institui a meia-entrada para escoteiros em locais que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem entretenimento e dá outras providências"*.

O art. 1º estabelece que *"Fica instituído o desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, do preço cheio de venda de ingresso ao consumidor escoteiro regularmente registrado na União dos Escoteiros do Brasil, Região do Distrito Federal"*.

O art. 2º dispõe que *"Para usufruto do benefício referido no art. 1º, o escoteiro interessado, no ato da aquisição e do acesso ao evento, deverá obrigatoriamente apresentar credencial emitida pela União dos Escoteiros do Brasil, que identifique sua condição regular de vínculo ativo ao escotismo, e portar carteira de identificação pessoal oficial com foto admitida nacionalmente"*.

O art. 3º prevê que *"Esta lei entra em vigor na data de sua publicação"*.

O art. 4º estabelece que *"Esta Lei será regulamentada no prazo de trinta dias após a sua publicação"*.

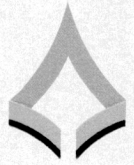
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 785 / 15
FOLHA 11 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Daniel Donizet



Na justificação, o autor afirma que *"Este projeto de lei visa propiciar aos escoteiros o desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, do preço cheio de venda de ingresso"*.

Acrescenta ainda, outros argumentos que julga favoráveis à proposição.

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CESC e para a análise de admissibilidade pela CCJ. A matéria foi aprovada na CESC, sem emendas.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame, a referida proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental e inicialmente foi distribuída à relatoria do nobre deputado Prof. Israel Batista, que exarou parecer pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 785/2015.

Contudo, o parecer do nobre deputado prof. Israel Batista não chegou a ser votado e com o fim da última legislatura e recomposição desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei foi redistribuído.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto nos artigos 63, inciso I e § 1º, e 210, *caput*, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça proferir parecer acerca da admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Como visto, o projeto de lei em análise pretende conceder desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, do preço cheio de venda de ingresso ao consumidor escoteiro regularmente registrado na União dos Escoteiros do Brasil, Região do Distrito Federal.

Contudo, a concessão desse benefício fere o princípio constitucional da igualdade, ao ponto que estabelece privilégio para determinado grupo sem justificativas legais para tanto, resultando em evidente vício de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, oportuno ressaltar que o princípio constitucional da igualdade consiste em tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida em que vão se desigualando, sendo que no presente caso, porém, não há elementos legais para se impor tratamento diferenciado aos escoteiros.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 785 / 15
FOLHA 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Daniel Donizet



Aqui importante ressaltar também que não há dúvida de que os escoteiros exercem função social de relevo, como da mesma forma tantos outros grupos, estes que nem por isso gozam de privilégios e benefícios distintos e individualizados.


Além disso, de fato não se pode deixar de salientar que os escoteiros, via de regra, são estudantes, e nessa condição já são contemplados com diversos incentivos, a exemplo da meia-entrada objeto da proposição em análise.

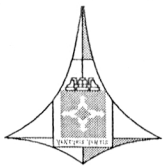
Pelo exposto, embora julgando meritória a proposição apresentada, com fundamento no princípio constitucional da igualdade, **votamos pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 785/2015.**

Sala das Comissões, em

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
PRESIDENTE


DEPUTADO DANIEL DONIZET
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 785 / 15
FOLHA 13 RUBRICA 



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 785-2015

Institui a meia-entrada para escoteiros em locais que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades recreativas, culturais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem entretenimento e dá outras providências

Autoria: Deputados Julio Cesar
Relatoria: Deputado(a) Daniel Donizet
Parecer: Inadmissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

| TITULARES | Presidente | ACOMPANHAMENTO | | | | ASSINATURA |
|-----------------------|------------|----------------|-----------|-----------|----------|------------|
| | Relator(a) | Favorável | Contrário | Abstenção | Ausente | |
| | Leitor(a) | | | | | |
| Reginaldo Sardinha | P | ✓ | | | | |
| Ildefonso Machado | | | | ✓ | | |
| Daniel Donizet | R | ✓ | | | | |
| Roosevelt Vilela | | | | | ✓ | |
| Prof. Reginaldo Veras | | ✓ | | | | |
| SUPLENTE(S) | | ACOMPANHAMENTO | | | | ASSINATURA |
| João Cardoso | | | | | | |
| Delmasso | | | | | | |
| Robério Negreiros | | | | | | |
| Hermeto | | | | | | |
| Cláudio Abrantes | | | | | | |
| TOTAIS | | 3 | | 1 | 1 | |

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(✓) APROVADO **Parecer do Relator 03 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 30 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes

Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça

PL 785-2015

FL nº 14 Rubrica